

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 10/2026 - Processo Administrativo nº 20/2026 - CIDERSU

Órgão gerenciador	Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - CIDERSU
Modalidade	Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, licitação compartilhada
Critério	Menor preço global, adjudicação por lote único
Objeto	Locação de máquinas, equipamentos e veículos pesados, com motorista/operador, para demandas de infraestrutura dos municípios integrantes do CIDERSU
Sessão pública	17/07/2026, às 09h00min, horário de Brasília
Valor estimado	R\$ 59.846.376,00
Plataforma	Portal de Compras do CIDERSU: https://portal.sgpccloud.net:9143/Comprasedital/

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - CIDERSU

À Sra. Pregoeira e à Autoridade Competente

Pregão Eletrônico nº 10/2026

Processo Administrativo nº 20/2026

1. QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

A COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA - COOTRANSMUNDI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.236.059/0001-60, com sede localizada na Rua dos Inconfidentes, nº 867, 2º andar, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-128, neste ato representada por seu Presidente, Sr. JESUS FERNANDES JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.706.306-05, portador do RG nº 13.030.757, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL, pelos fundamentos a seguir expostos.

2. TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece sessão pública de disputa para o dia 17/07/2026, às 09h00min, e prevê, no item 9.1, que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a data da sessão e a contagem em dias úteis, a impugnação é tempestiva se protocolada até 14/07/2026. Assim, sendo apresentada antes desse marco, deve ser conhecida, processada e decidida com motivação expressa, inclusive quanto aos pedidos de suspensão, retificação e republicação do instrumento convocatório.

3. SÍNTESE DO OBJETO E DOS ANEXOS ANALISADOS

O procedimento objetiva o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados, com motorista, para atender demandas de infraestrutura dos municípios que compõem o CIDERSU. O edital informa a adoção de licitação compartilhada, Sistema de Registro de Preços, menor preço global e lote único, com valor estimado total de R\$ 59.846.376,00.

Foram analisados o edital, o Termo de Referência, o modelo de proposta, a minuta da Ata de Registro de Preços, a minuta contratual, o Estudo Técnico Preliminar e as declarações anexas. A planilha do Termo de Referência reúne 85 itens, abrangendo caminhões basculantes, caminhões pipa, poliguindastes, muncks, caminhões prancha, máquinas de terraplenagem, ônibus, micro-ônibus, vans, veículos/equipamentos medidos por hora produtiva, hora improdutivo e quilômetro rodado, todos com obrigações de manutenção, seguro, assistência 24 horas, rastreamento, combustível e condutor/operador.

A presente impugnação diferencia vícios relevantes, que exigem suspensão, retificação e republicação do edital, de pontos interpretativos que demandam esclarecimento formal, apresentação de documentos e motivação complementar. A manutenção do edital tal como publicado, especialmente em razão da aglutinação integral do objeto, da fragilidade da pesquisa de preços divulgada, da habilitação técnica restritiva e das incertezas operacionais, tende a comprometer a isonomia, a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da execução contratual.

4. DO JULGAMENTO GLOBAL EM LOTE ÚNICO PARA 85 ITENS HETEROGÊNEOS

O edital, em seus itens 1.4, 2.8, 6.8.1, 6.13, 8.0 e 8.1, estabelece a adjudicação por lote único e o julgamento pelo menor preço global. O Termo de Referência, por sua vez, reúne em uma única disputa 85 itens de natureza diversa, com regimes de medição também distintos: itens 01 a 41 por hora produtiva (CHP), itens 42 a 44 por quilômetro rodado e itens 45 a 85 por hora improdutivo (CHI).

A Administração registra justificativas genéricas de centralização, ganho de escala, gestão única, fiscalização uniforme e redução de custos administrativos. Todavia, tais premissas não demonstram, de forma concreta, por que caminhões, ônibus, vans, máquinas pesadas, equipamentos de saneamento, veículos de transporte de passageiros e itens medidos por bases diferentes precisariam ser contratados de um único fornecedor ou de um único consórcio.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento motivado e compatível com o mercado fornecedor. O art. 18 demanda estudos capazes de demonstrar a melhor solução, inclusive com justificativas para parcelamento ou não parcelamento; o art. 40, inciso V, alínea b, e o art. 47 orientam o parcelamento sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e o art. 11 impõe à Administração o dever de assegurar tratamento isonômico, justa competição e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

A orientação consolidada do TCU, expressa de modo paradigmático na Súmula nº 247, é no sentido de que, quando o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala devidamente demonstrada, deve-se admitir adjudicação por item, evitando que a Administração restrinja a disputa a poucos agentes econômicos capazes de fornecer todo o universo contratado. No mesmo sentido, a jurisprudência administrativa do TCE-MG tem reiterado que o parcelamento do objeto é regra de planejamento competitivo, e que a reunião em lote único exige motivação concreta, baseada em elementos verificáveis do processo, não bastando afirmações abstratas sobre conveniência gerencial.

No caso concreto, a própria estrutura do Termo de Referência evidencia divisibilidade técnica: cada equipamento tem descrição, unidade, quantidade, preço unitário e valor total anual próprios. Há, portanto, aptidão natural para disputa por item, por grupo homogêneo ou por lotes regionais/operacionais. A Administração poderia, por exemplo, avaliar agrupamentos por natureza de serviço, como transporte de passageiros, caminhões rodoviários, caminhões especiais, máquinas de terraplenagem, equipamentos agrícolas/apoio e itens por CHI, sem inviabilizar fiscalização ou gestão.

A adoção de lote único, em valor próximo a R\$ 60 milhões, desloca a competição para empresas de grande porte ou consórcios com ampla frota, capital, estrutura logística e capacidade de absorver riscos simultâneos em diversos municípios. Tal desenho reduz a participação de fornecedores especializados, cooperativas, ME/EPP, empresas regionais e prestadores que poderiam executar com eficiência determinados grupos de itens, mas não todos os 85 itens agregados.

Trata-se de vício relevante, com potencial de restringir a competitividade e afetar a própria vantajosidade econômica, pois a proposta global pode mascarar preços unitários artificialmente elevados em itens de menor competição ou compensações internas entre itens de naturezas distintas.

Pedido específico: retificar o edital para afastar a adjudicação obrigatória por lote único, promovendo o parcelamento por item, por grupos tecnicamente homogêneos ou por lotes regionais/operacionais, com apresentação de justificativa técnica individualizada caso algum agrupamento seja mantido. A alteração impacta diretamente a formulação das propostas, razão pela qual deve haver suspensão da sessão, republicação do edital e reabertura integral do prazo.

5. DO IMPACTO SOBRE ME, EPP, COOPERATIVAS E FORNECEDORES REGIONAIS

O item 6.15 reconhece que o lote único não é exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, limitando-se a prever a aplicação do empate ficto. Embora o valor total estimado supere os limites para exclusividade previstos na LC nº 123/2006, a concentração de todos os itens em um único lote inviabiliza, na prática, o tratamento diferenciado e simplificado que a legislação complementar busca assegurar.

Os arts. 47, 48 e 49 da LC nº 123/2006 impõem à Administração o dever de promover tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante desenho do objeto que amplie sua participação sempre que isso for compatível com a contratação. A Lei nº

14.133/2021, por sua vez, reforça a necessidade de modelagem apta a ampliar a competitividade e aproveitar o mercado local e regional, sem imposição de barreiras artificiais.

No presente certame, diversos itens poderiam ser disputados por fornecedores especializados de menor porte, por cooperativas de transporte, por empresas regionais de locação de máquinas ou por prestadores com frota específica. Contudo, a modelagem global exige disponibilidade simultânea de uma carteira extremamente ampla de equipamentos, atendimento em vários municípios, garantia de proposta calculada sobre o valor total e capacidade financeira compatível com a contratação integral.

A admissão de consórcios, embora positiva, não sana a restrição competitiva decorrente do lote único. Consórcio é faculdade de mercado, não instrumento para justificar a supressão do parcelamento quando o objeto é divisível. Além disso, a formação consorcial impõe custos de estruturação, governança, responsabilidade solidária e coordenação que podem desestimular justamente empresas de menor porte e cooperativas.

Pedido específico: reavaliar a modelagem à luz da LC nº 123/2006, com adoção de itens/lotes compatíveis com a participação de ME, EPP, cooperativas e fornecedores regionais, aplicando-se, quando juridicamente cabível, cota reservada, divisão por itens ou lotes menores e regras proporcionais de habilitação.

6. DA GARANTIA DE PROPOSTA CALCULADA SOBRE TODO O OBJETO

O item 7.37 exige garantia de participação no valor de R\$ 119.692,75, correspondente a 0,2% do valor estimado total da contratação. Embora o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 admita garantia de proposta, sua utilização deve observar proporcionalidade e conexão com o risco efetivamente assumido pelo licitante.

O problema, neste caso, decorre da conjugação entre garantia de proposta e lote único de R\$ 59.846.376,00. Ao exigir garantia sobre todo o objeto, o edital aumenta a barreira financeira de entrada para fornecedores que poderiam disputar apenas determinados itens ou grupos tecnicamente homogêneos. A garantia deixa de funcionar como instrumento de seriedade da proposta e passa a reforçar a concentração competitiva causada pela aglutinação do objeto.

Se o objeto for parcelado, a garantia, caso mantida, deve ser recalculada proporcionalmente ao item ou lote efetivamente disputado, sob pena de desestimular a participação de empresas aptas a executar parte relevante da contratação.

Pedido específico: caso mantida a exigência de garantia de proposta, que ela seja readequada ao valor do item ou lote efetivamente disputado, com disciplina clara sobre forma, momento de apresentação, validação e devolução, evitando que a exigência opere como barreira econômico-financeira desproporcional.

7. DA EXIGÊNCIA DE CAT/CREA E RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA OBJETO QUE INCLUI TRANSPORTE E LOCAÇÃO

Há inconsistência relevante entre o edital e o Termo de Referência. O item 7.34 do edital exige atestados de aptidão para serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos pesados, em quantidades e prazos compatíveis. Já o item 16.1.2 do Termo de Referência acrescenta que o

atestado deverá estar registrado no acervo técnico do Conselho Regional de Engenharia (CREA), mediante CAT com Registro de Atestado, contendo profissional habilitado como responsável técnico.

A exigência ampla de CAT/CREA para todo o objeto não se mostra proporcional diante da composição do lote. O objeto inclui, além de máquinas de engenharia, veículos rodoviários, ônibus, micro-ônibus, vans, caminhões pipa, caminhões carroceria, caminhões baú, caminhões boiadeiro e outros serviços de locação/transporte com motorista. Para esses itens, a comprovação da capacidade operacional pode se dar por atestados de execução de serviços semelhantes, documentos de regularidade veicular, licenças, autorizações e comprovação de condutores habilitados, sem necessidade automática de acervo técnico de engenharia.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional apenas na medida necessária à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto. Exigências técnicas devem guardar pertinência com parcelas de maior relevância e valor significativo, não podendo se transformar em filtro genérico desconectado da natureza de cada item.

A imposição indiscriminada de CAT/CREA pode excluir empresas de transporte e locação regularmente aptas a prestar parte dos serviços, mas que não atuam sob regime de acervo técnico de engenharia. O vício é agravado pelo lote único: quem não possuir acervo técnico nos moldes exigidos fica impedido de disputar inclusive itens de transporte e locação que não demandam tal registro.

Pedido específico: retificar os itens 7.34, 7.35 e 16 do Termo de Referência para limitar eventual exigência de CAT/CREA apenas às parcelas que, por sua natureza técnica e por imposição normativa específica, efetivamente demandem responsável técnico de engenharia, admitindo, para os demais itens, atestados operacionais compatíveis e documentos próprios do setor de transporte/locação. Deve-se ainda harmonizar edital e Termo de Referência, eliminando contradições.

8. DA PESQUISA DE PREÇOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO E PLANILHAS DE CUSTOS

O valor estimado total da contratação é de R\$ 59.846.376,00. O Termo de Referência apresenta tabela com preços unitários e totais por item, mas não foram disponibilizados, no arquivo analisado, o relatório completo de pesquisa de preços, as fontes consultadas, as datas, a metodologia de tratamento estatístico, os critérios de exclusão de preços inexequíveis ou excessivos e as memórias de cálculo.

O próprio ETP afirma, no item 7, que a pesquisa de preços 'será consolidada em relatório próprio', contendo memória de cálculo, critérios de exclusão, fontes, datas e metodologia. A redação no futuro, associada à ausência desse relatório entre os anexos encaminhados, impede a verificação da aderência dos preços ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e aos parâmetros de planejamento e transparência exigidos para contratações públicas.

A insuficiência é especialmente sensível porque os preços incluem combustível, operador/motorista, manutenção preventiva e corretiva, peças, pneus, lubrificantes, filtros, seguro total, assistência 24 horas, rastreamento, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, mobilização, desmobilização, substituição de equipamentos e riscos de ociosidade. Esses componentes variam significativamente

conforme tipo de equipamento, distância entre municípios, intensidade de uso, regime CHP/CHI/KM e eventual atendimento simultâneo.

Sem planilha de composição de custos ou memória de cálculo por item, os licitantes não conseguem aferir a razoabilidade dos valores referenciais nem formular proposta segura. A Administração também perde instrumentos para identificar sobrepreço, inexecuibilidade, jogo de planilha e desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução.

Pedido específico: disponibilizar, antes da sessão, a pesquisa de preços integral, as fontes utilizadas, datas, cotações, atas/contratações paradigma, relatório de tratamento dos dados, memória de cálculo dos quantitativos e planilhas de composição de custos por item, reavaliando o valor estimado e republicando o edital se houver alteração material.

9. DA EXEQUIBILIDADE E DO RISCO DE JOGO DE PLANILHA NO MENOR PREÇO GLOBAL

O edital prevê, no item 6.22, a desclassificação de propostas inexequíveis e indica, no item 6.22, alínea f, como indício de inexecuibilidade, valores inferiores a 50% do orçamento. Ocorre que, em uma contratação global composta por 85 itens heterogêneos, essa regra é insuficiente para proteger a Administração.

A proposta global permite que um licitante apresente preço total aparentemente vantajoso enquanto distribui preços unitários desequilibrados entre itens de maior e menor probabilidade de utilização. Como a Ata de Registro de Preços será executada conforme ordens de serviço, sem garantia de contratação integral, a Administração pode acabar demandando justamente itens com preços unitários mais elevados, frustrando a vantajosidade global declarada.

O risco é ampliado pelo item 7.43, segundo o qual, havendo divergência entre preços unitários e preço global, prevalecerá o preço global. Em contratação de registro de preços com execução por item, medição por hora, quilômetro e disponibilidade improdutiva, a prevalência do global enfraquece a análise dos preços unitários, que são os verdadeiros preços de execução.

A Lei nº 14.133/2021 exige julgamento objetivo, aferição de compatibilidade dos preços com o mercado e controle da exequibilidade. A Administração deve avaliar não apenas o total, mas também a coerência dos preços unitários, a composição dos custos e a sustentabilidade da execução, sob pena de selecionar proposta formalmente menor, mas materialmente incapaz de assegurar a execução contratual.

Pedido específico: estabelecer critérios objetivos de aceitabilidade e exequibilidade por item, inclusive preços máximos unitários, apresentação de planilha de custos do licitante vencedor por equipamento/serviço, análise de coerência entre CHP, CHI e KM, e regra de correção de divergências que preserve o preço unitário registrado quando ele for a base de execução.

10. DAS OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS E DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DA PROPOSTA

O edital e o Termo de Referência impõem obrigações relevantes: início da execução em até 24 horas após a ordem de serviço; substituição de equipamentos em até 48 horas em determinadas hipóteses; fornecimento de combustível; condutor/operador; manutenção; seguro; rastreador; assistência 24 horas; atendimento a diversos municípios; e execução conforme demandas futuras, variáveis e sem garantia de quantidade mínima.

O item 15.1 informa que não há garantia de quantidade mínima de horas a serem demandadas. O Termo de Referência indica mínimo de 30 horas por ordem de serviço, mas não apresenta distribuição estimada por município, cronograma provável, distância média de mobilização, número de equipamentos simultâneos, bases operacionais esperadas, locais prioritários, histórico por ente consorciado ou parâmetros de deslocamento improdutivo.

Essa lacuna compromete a formação da proposta. Uma empresa precisa precificar combustível, operador, diárias, horas improdutivas, manutenção, pneus, transporte de equipamentos, seguros, rastreamento, capital de giro e o custo de manter frota disponível para ordens incertas. Sem dados mínimos de demanda e logística, o licitante tende a embutir prêmio de risco elevado ou a apresentar preço inexecutável para vencer a disputa.

A Administração deve planejar a contratação de modo a transferir ao contratado apenas riscos compatíveis, previsíveis e remuneráveis. A ausência de parâmetros objetivos prejudica a competitividade e pode gerar futuras alegações de desequilíbrio econômico-financeiro, especialmente porque a minuta contratual e a ata tratam a execução como obrigação imediata, mas a demanda como eventual e incerta.

Pedido específico: complementar o Termo de Referência com dados operacionais mínimos: estimativa por município, demandas históricas, distâncias médias, local de execução, previsão de simultaneidade, regras de mobilização/desmobilização, tratamento de deslocamentos, condições de CHI, número máximo de ordens simultâneas e matriz de riscos adequada ao modelo de registro de preços.

11. DA ADESÃO POR MUNICÍPIOS NÃO PARTICIPANTES E AMPLIAÇÃO DE QUANTITATIVOS

O item 13.16 prevê que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer município consorciado ou não que não tenha participado do certame, mediante consulta ao CIDERSU. O item 13.18.1 admite que as contratações decorrentes de adesão não excedam, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens, nem, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado. O item 13.22 ainda prevê aumento de quantitativos por termo aditivo quando atingido o limite estimado.

A utilização de ata por não participantes é juridicamente possível nas hipóteses e limites legais, mas deve ser disciplinada de forma precisa e compatível com o planejamento. Em contratação de quase R\$ 60 milhões, com obrigações de atendimento em 24 horas, frota diversa, combustível, manutenção e operadores, a possibilidade de adesão ampla por municípios não participantes altera significativamente o risco operacional e financeiro do contratado.

A Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 82 a 86, exige governança, controle de quantitativos, demonstração de vantajosidade, compatibilidade com o planejamento e observância dos limites de adesão. A previsão genérica de utilização por 'qualquer município consorciado ou não' não esclarece

quais entes são participantes, quais são potenciais não participantes, qual a estimativa de adesões, como será preservada a capacidade de atendimento dos participantes originais e como se evitará extrapolação do objeto planejado.

Pedido específico: revisar as cláusulas de adesão e ampliação de quantitativos, delimitando órgãos participantes, órgãos não participantes, limites por item, procedimento de autorização, demonstração prévia de vantajosidade, aceite expresso do fornecedor, impacto na capacidade operacional e compatibilidade com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

12. DAS INCONSISTÊNCIAS INTERNAS ENTRE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTAS

Foram identificadas inconsistências que, embora algumas possam ser saneadas por esclarecimento, outras impactam a formulação de propostas e a segurança jurídica do certame. Entre elas, destacam-se:

- o edital afirma julgamento global e lote único, enquanto o Termo de Referência informa regime de empreitada por preço unitário por hora de efetiva utilização, com itens medidos também por quilômetro e por hora improdutiva;
- o edital exige atestados de capacidade técnica sem CREA/CAT em determinado trecho, mas o Termo de Referência exige CAT/CREA para o objeto, sem delimitar parcelas sujeitas a responsabilidade técnica de engenharia;
- o modelo contratual e o Termo de Referência contêm referências a produtos, embalagens, produtos perecíveis, garantia do fabricante e Código de Defesa do Consumidor, expressões incompatíveis com a essência da locação de máquinas e veículos pesados com operador;
- há duplicidade e falhas de numeração em itens do Termo de Referência, como sequências repetidas e referências inconsistentes;
- o edital prevê proposta com marca/modelo quando houver, mas a aceitação técnica exige documentos como relação de frota disponível, catálogos e certificados em prazo curto, sem definir exatamente quando e para quais itens tais documentos serão necessários;
- a execução envolve municípios diversos, mas as minutas alternam responsabilidades entre CIDERSU, município consorciado solicitante, município contratante e órgão participante, sem disciplinar de modo suficientemente claro a governança de fiscalização, medição, glosa e pagamento.

Essas inconsistências violam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, transparência, motivação e segurança jurídica. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe observância à legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, razoabilidade, competitividade e segurança jurídica; tais princípios exigem edital claro, coerente e apto a orientar o comportamento dos licitantes.

Pedido específico: saneamento integral das inconsistências entre edital, Termo de Referência, modelo de proposta, Ata de Registro de Preços e minuta contratual, com consolidação de texto único, coerente e republicado, sempre que as alterações afetarem proposta, habilitação, preço ou execução.

13. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO E REPUBLICAÇÃO

Os vícios apontados não são meramente formais. A estrutura de lote único, as exigências de habilitação técnica, a ausência de pesquisa de preços integral, a falta de parâmetros operacionais e

as inconsistências entre anexos afetam diretamente a decisão de participar, a formação da proposta, a composição de custos, o cálculo da garantia, a exequibilidade e a disputa competitiva.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve responder à impugnação no prazo legal. Quando o acolhimento dos pontos impugnados implicar alteração do edital capaz de afetar a formulação das propostas, impõe-se republicação e reabertura dos prazos, sob pena de violação à isonomia e à competitividade.

A suspensão da sessão até julgamento definitivo da presente impugnação é medida de prudência administrativa, pois evita a realização de sessão pública fundada em edital potencialmente restritivo, reduzindo risco de anulação posterior, judicialização, representação aos órgãos de controle e prejuízo ao interesse público.

14. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- o recebimento e conhecimento da presente impugnação como tempestiva, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do edital;
- a suspensão da sessão pública designada para 17/07/2026 até o julgamento definitivo da impugnação e a efetiva correção dos vícios apontados;
- a retificação do edital para afastar a adjudicação obrigatória por lote único, promovendo parcelamento por item, por grupos homogêneos ou por lotes regionais/operacionais, com motivação técnica concreta para eventual agrupamento remanescente;
- a revisão da modelagem à luz da LC nº 123/2006, de modo a ampliar a participação de ME, EPP, cooperativas e fornecedores regionais, com exigências proporcionais à dimensão de cada item ou lote;
- a readequação da garantia de proposta para que, se mantida, incida proporcionalmente sobre o item ou lote efetivamente disputado;
- a exclusão ou adequação da exigência indiscriminada de CAT/CREA, restringindo-a apenas às parcelas que legal e tecnicamente demandem responsável técnico de engenharia;
- a disponibilização da pesquisa de preços integral, fontes, cotações, metodologia, critérios de exclusão, memória de cálculo dos quantitativos e planilhas de composição de custos por item;
- a adoção de critérios objetivos de aceitabilidade e exequibilidade por item, com análise dos preços unitários, composição de custos e coerência entre CHP, CHI e KM;
- a complementação do Termo de Referência com parâmetros operacionais mínimos, incluindo distribuição estimada por município, simultaneidade, deslocamentos, mobilização/desmobilização, bases de atendimento, tratamento de horas improdutivas e matriz de riscos compatível;
- a revisão das regras de adesão por órgãos não participantes e de ampliação de quantitativos, com disciplina compatível com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021;
- o saneamento das inconsistências entre edital, Termo de Referência, modelo de proposta, Ata de Registro de Preços e minuta contratual;
- a republicação do edital e reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, caso acolhidas alterações que afetem habilitação, julgamento, preço, quantitativos, obrigações operacionais ou modo de disputa;
- a disponibilização da decisão de julgamento da impugnação em sítio eletrônico oficial e na plataforma do certame, com motivação individualizada sobre cada ponto apresentado.

Por fim, a Impugnante registra, de modo respeitoso e preventivo, que, caso os vícios relevantes não sejam saneados pela Administração, adotará as medidas cabíveis perante os órgãos superiores e de controle competentes, incluindo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público de

Contas, Tribunal de Contas da União quando houver recursos federais ou interesse federal fiscalizável, Ministério Público e demais instâncias administrativas competentes, a fim de resguardar a legalidade, a isonomia, a competitividade, a economicidade, o planejamento e a seleção da proposta mais vantajosa.

15. FECHO

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de julho de 2026.

A COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA - COOTRANSMUNDI

CNPJ/MF nº 06.236.059/0001-60

JESUS FERNANDES JUNIOR